XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO EMPRESARIAL

ADALBERTO SIMÃO FILHO

FREDERICO DE ANDRADE GABRICH

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Frederico de Andrade Gabrich; Adalberto Simão Filho.– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-520-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Realizou-se em São Luís - MA, entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017, o XXVI Congresso Nacional do Conpedi, com o tema Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça.

Com a participação ativa de professores, pesquisadores, mestrandos e doutorandos de todo o país, o evento contribuiu significativa e democraticamente para a exposição de ideias, para o desenvolvimento de debates acadêmicos e para a apresentação dos resultados das pesquisas realizadas atualmente pelos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil.

Os artigos científicos apresentados especificamente ao Grupo de Trabalho de Direito Empresarial durante o XXVI Congresso Nacional do Conpedi, demonstraram não apenas o comprometimento dos pesquisadores brasileiros com o desenvolvimento do pensamento jurídico estratégico nas empresas, como também com o fortalecimento dos estudos voltados tanto para a estruturação de objetivos empresariais, quanto para a solução de problemas jurídico-empresariais reais e controvertidos.

Nesse sentido, em uma perspectiva disciplinar, interdisciplinar e pluridisciplinar, própria dos tempos atuais, foram apresentados e/ou debatidos no âmbito do GT de Direito Empresarial, temas absolutamente relevantes para o desenvolvimento do Direito no Brasil, tais como: (In) existência de responsabilidade sucessória por débitos tributários na recuperação judicial da empresa em crise; a exigência da certidão negativa de débitos tributários na concessão da recuperação judicial como afronta ao princípio da preservação da empresa; a função social da empresa como elemento de fundamental importância para possibilitar a ressocialização do egresso; a função social e a boa-fé objetiva aplicados ao direito empresarial; a lei 13.429 /2017 aplicada à manutenção da atividade empresarial; apontamentos ao consórcio no direito societário brasileiro; aval e outorga conjugal: análise da interpretação do artigo 1.647 do código civil pela doutrina e jurisprudência; classificação da pessoa jurídica societária como empresarial ou simples em face de seu objeto: a difícil relação entre o exercício de atividade profissional intelectual e a prestação de serviços; colaboração empresarial para comercialização de software à luz da lei de representação comercial: uma análise de caso; compliance e direito empresarial penal; contrato de underwriting; crédito fiscal na recuperação judicial: análise das alterações trazidas pela lei n. 13.043/14; declaraçoes cambiais em títulos eletrônicos: limites técnicos; efetividade e praticabilidade ao compliance

com o emprego do método 70:20:10 nas organizações; o acordo de credores na assembleia geral de credores da recuperação judicial à luz do princípio da autonomia dos credores; o administrador judicial na falência e na recuperação de sociedades empresárias no brasil; o direito empresarial: seus efeitos econômicos e o relatório doing business; o planejamento tributário e sua (in)questionável legalidade: do campo da licitude ao abuso de direito; regulação estatal das relações entre a administração e empresas privadas: considerações sobre a lei 12.846/13 e compliance; responsabilidade social das empresas e sua relevância para a evolução social na perspectiva da realidade brasileira.

Espera-se que a publicação dos artigos apresentados durante o evento possa contribuir ainda mais para o desenvolvimento do ensino e da pesquisa do Direito Empresarial no país, mas também para o fortalecimento ainda maior da base de dados disponível para o trabalho acadêmico de professores, alunos e pesquisadores do Direito.

Prof. Dr. Frederico de Andrade Gabrich - Fumec

Prof. Dr. Adalberto Simão Filho - FMU/Unaerp

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA COMO ELEMENTO DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA PARA POSSIBILITAR A RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO.

THE SOCIAL FUNCTION OF THE COMPANY AS ELEMENT OF FUNDAMENTAL IMPORTANCE TO POSSIBILITATE THE RESSOCIALIZATION OF THE EGRESS.

Alisson Alves Pinto [1]
Tadeu Saint Clair Cardoso Batista

Resumo

A condição daquele que deixa o sistema prisional pode ser descrita como sub-humana, estigmado pela sociedade, tornando-se muito difícil, ou até mesmo inviável, o processo de inclusão social. O presente artigo tem por objetivo analisar e salientar a importância da ressocialização do preso, ressaltando a função social da empresa nesse processo, viabilizando oportunidade de recuperação ao ex-detento. A metodologia utilizada, apoiada nos princípios da função social da empresa e dignidade da pessoa humana, implicou revisão da bibliografia disponível, exame da legislação e da jurisprudência.

Palavras-chave: Função social da empresa, Ressocialização, Egresso, Dignidade da pessoa humana, Mão de obra carcerária

Abstract/Resumen/Résumé

The condition of those who leave the prison system can be described as subhuman, stigmatized by society, making the process of social inclusion very difficult or even impracticable. The purpose of this article is to analyze and emphasize the importance of resocialization of the prisoner, highlighting the social function of the company in this process, making possible the recovery of the former detainee. The methodology used, based on the principles of the social function of the company and dignity of the human person, implied a review of available bibliography, examination of legislation and jurisprudence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social function of the company, Resocialization, Egress, Dignity of human person, Prison labor

[1] Pós-graduado lato sensu Direito Processual e Direito Público / IEC-PUC Minas. Pós-graduado lato sensu Direito Empresarial / Estácio de Sá. Pós-graduando stricto sensu Direito Processual Coletivo e Direitos Fundamentais UIT/MG

1 INTRODUÇÃO

A pena de prisão, apesar dos seus efeitos nocivos, e da forte reação que contra ela se manifestou nos últimos anos, é o meio de proteção social contra o delito empregado com maior frequência e constitui o ponto central do sistema penal de todos os países.

No que tange ao local de cumprimento das penas privativas de liberdade – penitenciárias, presídios, casas de detenção etc. -, após um grande e intenso movimento no sentido de humanizá-lo, houve um evidente retrocesso quanto à sua utilização.

Nos países da América Latina, principalmente, os presídios transformaram-se em verdadeiras "fábricas de presos", que ali são jogados pelo Estado, que não lhes permite um cumprimento de pena de forma digna, que não afete outros direitos que lhe são inerentes.

A superlotação carcerária começou a ser a regra das prisões. Juntamente com ela, vieram as rebeliões, a promiscuidade, a prática de inúmeros crimes dentro do próprio sistema penitenciário, cometidos pelos próprios presos, bem como por aqueles que, supostamente, tinham a obrigação de cumprir a lei, mantendo a ordem do sistema prisional.

A corrupção por parte de agentes carcerários também se tornou comum. Os presos são constantemente extorquidos, sendo-lhes exigido todo tipo de pagamento para que tenham direito àquilo que, em tese, seria obrigação do Estado em fornecer. Desde o simples papel higiênico, à possibilidade de terem televisores em suas celas, da entrega de bens pessoais feita por seus familiares, enfim, tudo passou a ter um preço a ser cobrado dos presos, o que, obviamente, gerou revoltas que culminaram com a morte de inúmeras pessoas.

De tudo que foi exposto acima podemos concluir que o sistema prisional está em crise, principalmente porque, na maioria dos países, não consegue cumprir com objetivos para os quais foi criado e resulta ofensivo à dignidade da pessoa humana.

No estágio em que nos encontramos atualmente, já no início do século XXI, após dezenas de anos experimentando um sistema prisional que se mostrou falho, que não cumpre com suas funções, haveria alguma solução para esse problema que aflige a sociedade pós-moderna?

A resposta, na verdade, encontra-se em um conjunto de ações. Não basta, tão somente, tentar melhorar a vida dos presos dentro do sistema penitenciário. Temos que pensar em programas sociais, que antecedem à prática da infração penal, como também em programas destinados à ressocialização do preso que, certamente, após algum tempo, nos países que não adotam a pena de morte e a pena de prisão perpétua, voltará ao convívio em sociedade.

Atualmente, a condição daquele que deixa o sistema prisional pode ser descrita como sub-humana, estigmado pela sociedade, tornando-se muito difícil, ou até mesmo inviável, o processo de inclusão social.

Em sentido diametralmente oposto às inúmeras barreiras impostas aos que deixam o sistema prisional, toda a sociedade deseja que os mesmos retornem ao convívio social de forma pacífica, ordeira e sem reincidência na ocorrência de novos delitos.

A Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal) garante inúmeros direitos ao egresso do sistema prisional. Ocorre, todavia, que as políticas para concretizá-los ainda são principiantes. De uma maneira geral, em muitos países e Estados, o esforço de retomar a vida em sociedade tem sido solitário e fruto de um investimento pessoal de cada egresso e egressa que resistem e superam as inúmeras barreiras do preconceito e da exclusão social.

Entretanto, lamentavelmente, a ausência e/ou fragilidade tanto das políticas públicas quanto da iniciativa privada para atender as especificidades desse público e a escassez na geração de novas oportunidades, aliada à falta de confiança e ao preconceito social, são barreiras muitas vezes intransponíveis, razão pela qual as estatísticas presumidas de reentrada prisional e reprodução do ciclo criminal são sempre alarmantes. Fica evidente que não é possível executar uma política sistêmica e eficiente de segurança pública sem empreender esforços e recursos na inclusão social de egressos e egressas do sistema prisional.

Negar a esse público as condições concretas para o exercício da cidadania, somado à perpetuação dos rótulos de bandidos e criminosos, mesmo após o cumprimento de suas sentenças penais, é contribuir para a reprodução de ciclos de violência, de processos de criminalização e vitimização, bem como para a expansão ilimitada de novas prisões, uma vez que a porta de entrada está aberta, porém, a porta de saída é um embaraço.

O presente trabalho tem por objetivo analisar e salientar a importância da ressocialização do preso, ressaltando a função social da empresa nesse processo, viabilizando oportunidade de recuperação ao ex-detento. Nesse sentido, será estudada a função social da empresa como elemento de fundamental importância para possibilitar a transformação não apenas do egresso, mas principalmente da sociedade em que está inserida, haja vista sua capacidade de exercer influência na formação de ideias e no quadro de valores das pessoas, das respectivas instituições e da sociedade como um todo.

Desse modo, a função social da empresa será contextualizada frente um dos maiores desafios da sociedade moderna, qual seja, assistir ao homem que enfrenta os problemas advindos do encarceramento, seja durante o cumprimento da pena de prisão, seja após esta, quando esse homem é devolvido à liberdade, perquirindo se o poderio empresarial, quer

capacitando, quer empregando o egresso, tem a capacidade para desenvolver programas que contribuem para a minimização das desigualdades regionais e sociais, com retorno na sua lucratividade.

Para a realização do referido estudo, utilizou-se metodologia com base na pesquisa bibliográfica e jurisprudencial acerca do tema, sobretudo na Constituição Federal, no Código Civil de 2002 e na Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), bem como nas obras doutrinárias que tratam da função social da empresa e dos direitos humanos. Os objetivos específicos delineados são os que se seguem:

a) definir o princípio da função social da empresa, analisando sua importância no ordenamento jurídico pátrio, suas funções, sua abrangência, bem como sua conotação e implicações no âmbito da recuperação do egresso;

b) conceituar o princípio da dignidade da pessoa humana, auferindo sua importância no âmbito da recuperação do preso;

c) promover reflexão sobre o papel da empresa contemporânea na recuperação do delinquente, a fim de integrá-lo de forma útil na sociedade em que está inserido;

d) analisar eventual colisão entre a função social e a finalidade primordial da empresa, qual seja, o lucro;

e) determinar as transformações que ocorrerão na sociedade quando as barreiras do preconceito forem rompidas e vidas resgatadas, por intermédio da participação da empresa, na missão de recuperar o egresso e promover a justiça restaurativa.

Assim sendo, diante da atualidade e importância da discussão a respeito da urgente necessidade de dispensar maior atenção ao sistema prisional que, no momento, apenas exige aplicar a punição pela segregação do infrator, e nada mais, torna-se interessante empreender estudo sobre as vantagens de se recuperar o egresso, principalmente levando em conta a função social da empresa contemporânea, de modo a garantir que a atividade empresarial seja dirigida de forma a proporcionar bens aos interesses sociais.

2 A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E SEU FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

Segundo Fábio Konder Comparato (2005), o princípio da função social da empresa se extrai do princípio constitucional da função social da propriedade, consagrado nos artigos 5, XXIII, e 170, III, da Constituição Federal. Dessa forma, a propriedade dos bens de produção

deve cumprir a função social, no sentido de não se concentrarem apenas na titularidade dos empresários todos os interesses juridicamente protegidos que os circundam. A Constituição Federal reconhece, por meio deste princípio implícito, que são igualmente dignos de proteção jurídica os interesses metaindividuais, de toda a sociedade ou de parcela desta, potencialmente afetados pelo modo com que se empregam os bens de produção.

Por bens de produção, como conceito jurídico, devem-se compreender todos os reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial. Embora sobre estes bens nem sempre o empresário exerça especificamente o direito de propriedade (entre eles, há os alugados, os alienados fiduciariamente, os objetos de *leasing* etc.), é fato que os controla e decide se serão, e como serão, empregados na exploração de atividade econômica. Esta decisão deve se orientar pelo atendimento da função social da empresa.

A função social é um poder-dever do proprietário de dar ao objeto da propriedade determinado destino, de vinculá-lo a certo objetivo de interesse coletivo. Não pode ser encarada como algo exterior à propriedade, mas como elemento integrante de sua própria estrutura. Os limites legais são intrínsecos à propriedade. Fala-se não mais em atividade limitativa, mas confirmativa do legislador. Como resume Pietro Perlingieri, a função social não deve ser entendida em oposição, ou ódio, à propriedade, mas "a própria razão pela qual o direito de propriedade foi atribuído a determinado sujeito" (PERLINGIERI, 1999, p. 22).

A empresa cumpre sua função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, ao adotar práticas empresariais sustentáveis, visando à proteção do meio-ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita.

O princípio da função social da empresa é constitucional, geral e implícito.

As empresas estão, modernamente, se organizando em função de uma inserção social eficiente, seja internamente pela agregação de benefícios aos trabalhadores ou externamente, por atividades de promoção junto aos excluídos, estejam eles nas áreas de seu entorno geográfico ou em espaços e atividades distantes.

Desde quando a legislação brasileira, constitucional e civil reafirmou a primazia da função social da propriedade, dos contratos e das empresas, surgiu um novo paradigma empresarial nas discussões econômicas e jurídicas, neste sentido:

> Analisam, aquelas pesquisas, os conceitos de responsabilidade empresarial e sua função social, correntes na doutrina e na legislação, sob os enfoques dos Direitos constitucional, administrativo, civil, ambiental, tributário e penal, seguindo uma

> perspectiva dialética do particular frente ao coletivo. Por estes estudos sobre empreendedorismo, pode-se evidenciar que os direitos fundamentais, reconhecidos pela Constituição e assegurados a todos os cidadãos, embora particulares (subjetivos), não podem ser exercidos de forma absoluta e exclusiva, pois estão afetados pelas exigências coletivas de justiça social. Nesta linha de ideias, entendemos que o tema da responsabilidade das empresas, sob três visões apontadas, deva ser estudado segundo uma hermenêutica humanista do Direito, expressa pelos princípios fundamentais do respeito à dignidade da pessoa e prevalência dos direitos humanos. O tema se enquadra na linha das relações empresariais e inclusão social, que, por ser aberta, permite discurso eclético e multidisciplinar, nisto consistindo também sua relevância (SOUZA, 2007, p. 47).

O tema da responsabilidade social mostra-se obrigatório entre empresários, gestores dos meios de produção e do comércio em uma economia capitalista, a responsabilidade é entendida como obrigação constitucional, decorrente dos princípios sobre a ordem econômica, presentes no art. 170 da Constituição Federal (SOUZA, 2007). Tal artigo vincula a ordem econômica a um fim social, desse modo, a liberdade de iniciativa empresarial dirige-se a uma finalidade humana, visando garantir a existência digna das pessoas, conforme os ditames da justiça social, que é fundada sobre os princípios: da soberania nacional – inciso I; da propriedade privada – inciso II; da função social da propriedade privada – inciso III; da livre concorrência – inciso IV; da defesa do consumidor – inciso V; da defesa do meio ambiente – inciso VI; da redução das desigualdades regionais e sociais – inciso VII; da busca do pleno emprego – inciso VIII; do favorecimento às empresas de pequeno porte – inciso IX.

> É, portanto, dever constitucional do empresariado privilegiar esta justiça social, a fim de garantir a todos cidadãos condições mínimas para satisfazer suas necessidades fundamentais, tanto físicas como espirituais, morais e artísticas. É princípio de justiça social, em uma ponta, pagar aos empregados remuneração justa, garantindo condições de sobrevivência digna; na outra, limitar o lucro arbitrário, ou os preços abusivos, como infrações à ordem econômica.
> A questão ganha relevância ao se tratar da função social da propriedade. Os empreendedores, possuindo os meios de produção, têm assegurada a reserva de seus bens e a possibilidade de lucro mediante sua utilização. No entanto, o conceito de que tais meios devem se destinar tão-somente à satisfação dos proprietários-empresários, foi afastado de nosso ordenamento jurídico, tanto pela Constituição Federal de 1988, como pelo novo Código Civil de 2002, quando limita a liberdade de contratar à função social do contrato.
> O uso do direito de propriedade e dos meios produtivos, é, portanto, exercido com limitações. Além de proporcionar ganhos ao seu detentor, deve atender à sua função social, ou seja, destinar-se a fins sociais muito mais amplos, que a simples atenção ao mercado de consumo.
> O uso responsável da propriedade deverá visar, além da produção de bens e dos lucros, à melhoria da sociedade como um todo, na qual a empresa se insere. Trata-se de um investimento social, não assistencialista, que se torna garantia futura da própria subsistência do empreendimento. São, portanto, diretrizes precisas, de responsabilidade social, promover o bem-estar dos funcionários, proporcionando seu aperfeiçoamento profissional e pessoal; proteger os recursos naturais locais; respeitar o direito dos consumidores e os direitos humanos em geral; enfim, a satisfação de necessidades fundamentais da coletividade (SOUZA, 2007, p. 50).

Deste modo, as empresas estão adstritas à observância dos princípios contidos no art. 170 da Constituição Federal, dentre eles, o da função social da propriedade. Assim, também prevê o art. 1.228, §1º do Código Civil de 2002 que dispõe:

> O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecimento em lei especial, a flora, a fauna e as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (SOUZA, 2007, p. 52).

A função social da propriedade é correlata à função social do contrato e da empresa. No Código Civil, não há explicitamente a função social da empresa, de modo que aplica-se a ela o art. 421 da mesma legislação - sua sociedade significa a democratização e moralização do governo da empresa, e a concretização de uma conduta que atende aos superiores interesses do país e da sociedade.

A responsabilidade social está explícita na categoria das empresas de economia privada que se inserem no mercado, porém conscientes de uma hipoteca social que as orienta para uma justa e eficiente aplicação do lucro, através das várias modalidades conhecidas e praticadas, de modo que a concepção mais ampla da responsabilidade social funda-se na crítica ao objetivo exclusivo da empresa de obter lucro a curto prazo, não ponderando fatores sociais, éticos e econômicos, de forma a aceitar uma proposta alternativa de um modelo que também considere as exigências externas à sociedade empresarial (SOUZA, 2007).

Mas o que é uma empresa socialmente responsável?

> Evocando-se a definição contida no Livro Verde da Comissão da União Europeia, diz-se que a RSE é a integração voluntária de preocupações sociais e ambientais por parte das empresas nas suas operações e na sua interação com outras partes interessadas. Reconduz-se ao cumprimento dos deveres e ao respeito pelos direitos consagrados na lei fundamental e na legislação comum, em outros termos, esgota-se na obediência às normas em vigor. Envolve, ao nosso ver, a adoção de comportamentos com conteúdos mais atuantes e inovadores. Como decorre do Livro Verde da Comissão, através da RSE, as empresas vão para além dos requisitos reguladores convencionais e procuram elevar o grau de exigência de Direito construído. O voluntarismo é necessariamente uma característica de referência obrigatória em qualquer definição da RSE. Outro elemento fundamentalmente marcante indispensável, mencionado no Livro Verde de Comissão, é a noção de "partes interessadas" ("stakeholders"). Nele se incluem, por um lado, além dos investidores, os trabalhadores, os parceiros comerciais, os fornecedores, os clientes e os credores (grupos dos chamados "stakeholders coletivos"). [...] a RSE é o produto espontâneo da capacidade das empresas para promover soluções para os novos problemas da comunidade em que estão inseridas e que empresa socialmente responsável é aquela que, não apenas, satisfaz plenamente as exigências jurídicas e convencionais aplicáveis, mas que integra também, voluntariamente, enquanto investimento estratégico, as dimensões sociais, ambientais e econômicas nas suas políticas globais (SOUZA, 2007, p. 122).

Uma empresa socialmente responsável poderia ser considerada como aquela capaz de contribuir para que os valores da comunidade onde se insere, em nível local, nacional e internacional, em todos os domínios da vida humana a saber - trabalho, ambiente, relações humanas-, aproximem as sociedades e as pessoas num sentido e caminho comuns, pautados por mais justiça e equidade social, de modo a promover o equilíbrio necessário para a elaboração e assegurar uma legitimação social, possibilitando ultrapassar a relação de conflito da típica sociedade industrial (SOUZA, 2007, p. 123).

Após discorrer acerca do fundamento constitucional do princípio da função social da empresa, procuraremos demonstrar, no próximo tópico, a importância do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do Direito Penal.

3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DO DIREITO PENAL

O princípio da dignidade da pessoa humana tem sido um dos mais debatidos ao longo dos três últimos séculos. Hoje em dia, a luta no que diz respeito à dignidade da pessoa humana não está mais centrada no seu reconhecimento, mas sim na sua efetiva aplicação prática. É um princípio universal, reconhecido até mesmo por aquelas nações que minimizam a sua aplicação, ou o interpretam de maneira restrita, como é comum acontecer nos países onde existia um regime ditatorial, seja ele de esquerda ou de direita.

Embora suas origens remontem à Antiguidade, o princípio da dignidade da pessoa humana é, basicamente, fruto da evolução filosófica ocidental, fundamentada na individualidade, na singularidade existencial, na liberdade e no respeito à vida, tendo como função precípua, portanto, a valorização do homem, em si mesmo considerado. Pode-se afirmar que essa evolução se deveu mais à cultura e à filosofia ocidentais, em virtude da supremacia do homem, individualmente considerado sobre o todo social, ao contrário do que ocorre, como regra, nos países orientais, onde o coletivo prevalece sobre o individual.

Newton de Oliveira Lima relembra, com acerto, que:

> Na cultura oriental, a noção de individualidade é tênue e frágil, pois valoriza-se muito mais as aspirações sociais do que a manutenção da personalidade e do valor individual, contraposta ao *totum* coletivista. Exemplo disso são os *kamikazes*, os guerreiros japoneses que na Segunda Guerra Mundial sacrificaram as próprias vidas em prol a causa de seu país, pouco importando suas existências singulares frente às necessidades de sacrifício em benefício de sua nação. O importante era a derrota dos Estados Unidos da América e a manutenção da concepção divina da força do seu imperador, que representava então a vitória da sociedade nipônica sobre a sociedade

> ocidental. Dentro do mais acentuado coletivismo agiam os guerreiros suicidas, que buscavam um ideal bem mais alto (na concepção deles) que suas pessoas individuais. Recentemente, também, observa-se que a cultura árabe valoriza a *jihad* ("Guerra Santa") e impõe a muitos de seus fiéis que sacrifiquem suas existências individuais em função da causa mulçumana e da derrota da cultura do Ocidente. Assim foi também nos tempos de Maomé e da dilatação da cultura muçulmana pelas terras do norte da África e do sul da Europa, onde milhões de árabes morreram para expandir a fé e fortalecer sua sociedade. (LIMA, 2009, p. 38).

Sobre o conceito de dignidade humana, Peces-Barba enfatiza

> que não é um conceito jurídico, como podem ser os direitos subjetivos, o dever jurídico ou o delito, nem tampouco político, como Democracia ou Parlamento, senão uma construção da filosofia para expressar o valor intrínseco da pessoa, derivado de uma série de traços de identificação, que a fazem única e irrepetível, que é o centro do mundo e que está centrada no mundo. (PECES-BARBA, 2003, p. 68)

Dando um salto nos séculos, chegaremos ao período iluminista, ao Século das Luzes, onde a razão acendeu uma fogueira, colocando luz à escuridão existente até aquele momento. Os séculos XVII e XVIII foram de fundamental importância, não somente ao efetivo reconhecimento, como também para a consolidação da dignidade da pessoa humana, como um valor a ser respeitado por todos.

Conceituar *dignidade da pessoa humana*, já no século XXI, ainda continua a ser um enorme desafio, isto porque tal conceito encontra-se no rol daqueles considerados vagos e imprecisos. É um conceito, na verdade, que, desde a sua origem, encontra-se em um processo de construção. Não podemos, de modo algum, edificar um muro com a finalidade de dar contornos precisos a ele, justamente por ser um conceito aberto.

Contudo, embora de difícil tradução, podemos nos esforçar para tentar construir um conceito de dignidade da pessoa, entendida esta como uma qualidade que integra a própria condição humana, sendo, em muitas situações, considerada, ainda, como irrenunciável e inalienável. É algo inerente ao ser humano, um valor que não pode ser suprimido, em virtude da sua própria natureza. Até o mais vil, o homem mais detestável, o criminoso mais frio e cruel é portador desse valor.

Podemos adotar o conceito proposto por Ingo Wolfgang Sarlet, que procurou condensar alguns dos pensamentos mais utilizados para definição do conceito de dignidade da pessoa humana, dizendo ser:

> [...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venha a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de

> propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2012, p. 60).

Na seara penal, o princípio da dignidade da pessoa humana serve como princípio reitor de muitos outros, tal como ocorre com o princípio da individualização da pena, da responsabilidade pessoal, da culpabilidade, da proporcionalidade etc., que nele buscam seu fundamento de validade.

O Direito Penal, constituindo a mais drástica opção estatal para regular conflitos e aplicar sanções, deve amoldar-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, justamente para assegurar que o braço forte do Estado continue a ser democrático e de direito.

As Constituições democráticas, como regra, preveem expressamente o princípio da dignidade da pessoa humana, que deverá ser entendido como norma de hierarquia superior, destinada a orientar todo o sistema no que diz respeito à criação legislativa, bem como para aferir a validade das normas que lhe são inferiores. Assim, por exemplo, o legislador infraconstitucional estaria proibido de criar tipos penais incriminadores que atentassem contra a dignidade da pessoa humana, ficando proibida a cominação de penas cruéis, ou de natureza aflitiva, a exemplo dos açoites, das mutilações etc. Da mesma forma, estaria proibida a instituição da tortura, como meio de se obter a confissão de um indiciado/acusado (por maior que fosse a gravidade, em tese, da infração praticada).

Por outro lado, mesmo que a dignidade da pessoa humana não tivesse sido elevada ao *status* de princípio constitucional expresso, ninguém duvidaria da sua qualidade de princípio implícito, decorrente do próprio Estado Democrático de Direito, capaz, ainda, assim, de aferir a validade das normas de nível inferior.

Não obstante a importância de se observar o princípio da dignidade humana, lamentavelmente, em muitos países, inclusive no Brasil, há constante violação ao respectivo princípio, perpetrada pelo próprio Estado.

No próximo tópico, procurar-se-á demonstrar como a função social da empresa pode e deve respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana.

4 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA COMO PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Num primeiro momento, o capitalismo era defendido pelos principais doutrinadores da época e o Estado não interferia na economia. No entanto, em função da articulação da

sociedade, incentivada pelos estudos de Karl Marx, a partir de 1850, lutando por um ambiente mais apropriado para o desenvolvimento do seu trabalho, o Estado é forçado a, ainda que ilusoriamente, demonstrar interesse para com as questões sociais, em seus planos políticos e econômicos.

Enquanto a empresa é pensada, desde o início, com a finalidade de produção e circulação de mercadorias e serviços, com o objetivo de gerar lucro enquanto atividade empresarial, não se imaginava que a atividade empresarial tivesse o condão de considerar todo o contingente social no qual está mergulhada, inclusive necessitando diretamente do mesmo para a satisfação de seu objetivo maior.

Nesse cenário, as inquietações sociais se consolidam contínua e progressivamente e, assim, o Estado é visto como o responsável pelo bem-estar social, atendendo ao seu viés coletivo originário, tendo como necessidade primeira a proteção à dignidade da pessoa humana.

E, dentro desta perspectiva de organização e ajustamento econômico social, os interesses da coletividade devem prevalecer sobre os interesses particulares, tendo em vista a sobrevivência e evolução sustentável da sociedade.

Como promotor dessa dignidade da pessoa humana, o Estado vincula a atividade empresarial aos preceitos constitucionais da ordem econômica, assinalando que a sua função social não deve apenas visar o lucro, mas preocupar-se com os reflexos que suas decisões têm perante a sociedade, trazendo realização particular, enquanto consecução dos seus objetivos constitutivos, adimplindo com uma obrigação social inerente à sua atividade, na medida em que respeita os interesses e direitos da coletividade que se situa nas relações da empresa.

A empresa cumpre a sua função social quando mobiliza as suas experiências negociais privadas acumuladas ao longo do tempo, em benefício da formulação democrática de políticas públicas universais que tenham por escopo melhorar a qualidade de vida das pessoas (aprimoramento da administração de escolas, hospitais, creches, secretarias, por exemplo), mediante racionalização de gastos, otimização de arrecadações, hierarquização de prioridades, planejamento de atividades, elaboração de estratégias, dentre outras (ALMEIDA, 2003).

É possível afirmar que os fins sociais conduzem à valorização da dignidade da pessoa humana, que é atingida somente em meio à integração e mútua cooperação, distante dos apelos singulares, egoísticos. Amplia-se a consciência de que toda a sociedade deve estar comprometida com as causas contidas na agenda social (e aí se incluem também as empresas), e não somente o Estado e as instituições humanitárias.

Nesse novo ambiente negocial, impõe-se, às organizações, a concepção de que a sustentabilidade empresarial, que antes se cingia à geração de empregos e oferecimento de bens

e de serviços de qualidade, engloba também, no mínimo, a satisfação dos compromissos sociais que estão positivados no ordenamento jurídico pátrio. É a visão da responsabilidade pelo todo, de cidadania empresarial, de ética da solidariedade, que está contida no princípio denominado função social da empresa (ALMEIDA, 2003).

A empresa respeita o princípio da dignidade da pessoa humana quando ela se torna um agente de desenvolvimento humano sustentável, sem se excluir da responsabilidade pelo vencimento dos desafios sociais, ambientais e relacionais que permeiam a sociedade.

E um dos maiores desafios da sociedade moderna é assistir ao homem que enfrenta os problemas advindos do encarceramento, quer durante o cumprimento da pena de prisão, quer após esta, quando esse homem é devolvido à liberdade.

Já no próximo tópico será ressaltada a importância do papel da Lei de Execução Penal na ressocialização do egresso.

5 A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO A LUZ DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal n° 7.210 de 1984 (LEP), ao ser criada, representou um avanço na legislação, pois passou a reconhecer o respeito aos direitos dos presos e, assim, previu um tratamento individualizado. Esta lei não visou apenas à punição dos presos, mas também a ressocialização dos condenados.

Acontece que o ambiente carcerário é um meio falido para reabilitar o recluso, devido às condições materiais e humanas das prisões, que impedem a realização do objetivo reabilitador. E se o ordenamento jurídico possui a LEP como um dos únicos meios legais para cumprir esta função ressocializadora, é necessário que esta função seja cumprida no sistema carcerário brasileiro.

O art. 1° da Lei de Execução Penal tem duas finalidades: a primeira é a correta efetivação do que dispõe a sentença ou decisão criminal, “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal”; e a segunda é instrumentalizar os meios que podem ser utilizados para que os apenados possam participar da integração social, “e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. O outro escopo apontado pela lei é promover a reintegração social do condenado.

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete (2007, p.32): “A justiça penal não termina com o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas realiza-se principalmente na execução”. E a lei de execução foi criada para garantir aos condenados que todos os seus direitos não atingidos

pela sentença estariam assegurados e a inobservância desses direitos significaria a imposição de uma pena suplementar não prevista em lei.

As formas de assistência aos presos de acordo com o art. 11 da LEP são “material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa”, que aduz, com este artigo, que a reabilitação social constitui uma finalidade do sistema de execução penal e que os presos devem ter o direito aos serviços obrigatoriamente oferecidos pelo Estado dentro das penitenciárias, mas o enfoque maior a ser visto será o enfoque educacional.

O art. 17 da LEP “assegura que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”. A educação é tão importante que a própria Constituição Federal no art. 205, reza que a educação é um direito de todos e dever do Estado e deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e, assim, a qualificando para o trabalho.

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete (2007, p.120) cita em suas obras: “a habilitação profissional é uma das exigências das funções da pena, pois facilita a reinserção do condenado no convívio familiar e social a fim de que ela não volte a delinquir”.

É importante considerar que a maioria dos presos hoje são reflexos de uma má educação social, isto é, não tiveram oportunidade de frequentar escolas, sejam públicas ou até mesmo privadas, e, diante desta realidade, suas personalidades são construídas através da delinquência, e assim passam a cometer crimes, já que desconhecem o que é moral ou imoral, pois a orientação destes princípios é fundada na educação. É importante salientar que a profissionalização de detentos facilita a reintegração ao mercado de trabalho, pois assim eles aprendem um ofício que poderá ter continuidade quando for egresso do sistema penitenciário.

A Lei de Execução Penal tem a finalidade de recuperar o preso, através do trabalho, estudo e regras básicas de cidadania, podendo-se chegar a uma solução tanto para prepará-los ao mercado de trabalho, como para preencher as horas de ociosidade dentro dos presídios.

No sistema prisional brasileiro, as atividades exercidas pelos detentos não configuram uma atividade capaz de formar indivíduos preparados para retornar ao convívio social, pois eles não são educados para adquirir conhecimento técnico necessário à reinserção social. É preciso reorganizar a forma de aplicação do trabalho, devendo, além de ocupar o tempo ocioso, preparar e oportunizar esses sujeitos para escolhas mais conscientes e transformadoras. O estudo e o trabalho devem ser incentivados através de parcerias ou convênios com empresas públicas ou privadas, com objetivo da formação profissional dos condenados, conforme art. 34 da LEP. Vale salientar que o estudo é uma atividade laborativa intelectual.

O conceito de ressocialização de detentos, pelo trabalho e pela qualificação profissional, com o propósito de prepará-los ao reingresso social, baseia-se na afirmação de que o trabalho é fonte de equilíbrio na nossa sociedade e também é agente ressocializador nas prisões do mundo todo. Através do trabalho, os indivíduos garantem equilíbrio e melhor condicionamento psicológico, bem como melhor comprometimento social. Ensinar um ofício enquanto cumprem a pena é a maneira mais eficaz para ressocializar os presos.

O art. 41, inciso II da LEP, dispõe que é direito do preso a atribuição do trabalho e sua remuneração, e a jornada de trabalho deve ser igual ou próxima daquela exercida em trabalho livre, assim, não será inferior a seis, nem superior a oito horas, conforme estabelece o art. 33 da Lei de Execução Penal. O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o art. 28, § 2º da LEP, mas deve-se salientar que o trabalho deve ser remunerado, cujo valor não será inferior a três quartos do salário mínimo, e esta remuneração deve atender à reparação do dano causado pelo crime, assistência à família, pequenas despesas pessoais.

A Lei de Execução Penal em seu art. 34 afirma que o trabalho do preso poderá ser gerenciado por fundação ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objeto a formação profissional do condenado. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado, somente em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra fugas e em favor da disciplina. Para o alcance do benefício do trabalho externo pelo apenado que esteja em regime semiaberto, deve-se cumprir um sexto da pena que lhe foi imposta.

O trabalho prisional gera ao preso o direito da remissão da pena, isto é, o condenado pode reduzir pelo trabalho o tempo de duração da pena privativa de liberdade. De acordo com a LEP, art. 126, parágrafo 1°, a cada três dias trabalhado é remido um dia da pena. A remissão é um estímulo para abreviar o cumprimento da sanção e assim alcançar a liberdade condicional ou definitiva. Para Maria da Graça Morais Dias, a remissão trata-se de um instituto completo,

> pois reeduca ao delinquente, prepara-o para sua incorporação à sociedade, proporcionando meios para reabilitar-se diante de si mesmo e da sociedade, disciplina sua vontade, favorece a sua família e, sobretudo abrevia a condenação, condicionando esta ao próprio esforço do apenado. (DIAS *apud* MIRABETE, 2007, p.517)

Ao oferecer uma formação profissional, como direito do preso ou como dever do Estado, pode-se qualificá-lo profissionalmente, principalmente se o ilícito que levou a cumprir a pena tenha sido consequência de não habilitação educacional ou profissional, pois assim

facilita um futuro para o egresso mais favorável a reinserção social, e ainda previne a reincidência.

Importante salientar que, ao empresário, evidentemente, o lucro é essencial, razão pela qual se faz necessário discorrer sobre as vantagens econômicas em se contratar a mão de obra carcerária, tema do próximo tópico.

6 VANTAGENS AUFERIDAS PELAS EMPRESAS COM A MÃO DE OBRA CARCERÁRIA

Uma das maiores vantagens das empresas com a utilização da mão de obra carcerária é a economia com seu custo, pois não há vínculo empregatício entre a empresa e os presos e, consequentemente, as empresas são isentas dos encargos sociais incidentes sobre os valores pagos pela utilização desta mão de obra.

As regras mínimas exigidas pela Organização das Nações Unidas estabelecem a necessidade de providências para indenizar os reeducandos por eventuais acidentes de trabalho ou em caso de enfermidade profissionais, nas mesmas condições que a lei dispõe para o trabalho livre, conforme prevê o §2º do artigo 28 da Lei de Execução Penal.

Quanto à Previdência Social, é necessário que o preso seja inscrito no Regime Geral na modalidade de contribuinte facultativo e efetue os recolhimentos devidos, sendo que o órgão responsável pela orientação e requerimentos dos benefícios, que são de direito dos reeducando, é a assistência social, consoante artigo 23, inciso VI da Lei de Execução Penal.

Ainda, vale ressaltar que, além de reduzir os custos com a não incidência de encargos trabalhistas e sociais, as empresas lucram também com a mão de obra mais econômica, já que em consonância com o artigo 29 da LEP, o trabalho do preso pode ser remunerado mediante uma prévia tabela, com valor a partir de três quartos do salário mínimo.

É possível perceber que o poderio empresarial tem capacidade para desenvolver programas que contribuam para a minimização das desigualdades regionais e sociais e a maximização do pleno emprego, com retorno na sua lucratividade. Dessa forma, além de cumprir sua função social de forma efetiva, o apoio, seja contratando ou capacitando o egresso, exercita sua cidadania e contribui para a recuperação de um ser humano, potencializando quem sabe, uma sociedade mais segura e igual.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se procurou demonstrar neste artigo, o novo milênio deverá promover o resgate da sabedoria entre os seres humanos e, portanto, a capacidade de viver de forma harmoniosa em relação tanto aos semelhantes quanto à natureza. Sinais dessa mudança se notam pela preocupação ainda tímida, mas já evidente, da "responsabilidade social", algo humano e ambientalmente correto que começa a ser compreendido como fator fundamental e indissociável das atividades econômicas.

Embora o lucro continue a ser condição básica, pois sem ele nenhuma empresa consegue permanecer em atividade, surge com vigor nas grandes corporações, e até nas pequenas empresas, a necessidade da ação correta, aquela que distribui não apenas dividendos, mas ajudas ao desenvolvimento humano.

O desempenho de uma empresa passou a ser avaliado, com intensidade crescente nos meios mais atentos, por um conjunto de valores não apenas econômicos e não necessariamente materiais. Hoje, e ainda mais no futuro, a importância e as perspectivas de longevidade da empresa se atrelam ao respeito de interesses difusos e à superação de sofrimentos humanos.

Mais vale uma empresa com um lucro modesto, mas com papel definido de utilidade social, do que uma empresa com um monumental lucro sem méritos sociais. A primeira terá vida mais fácil que a outra, gozando de simpatia, de apoio, de gratidão – valores imateriais que conspiram hoje, e conspirarão ainda mais no futuro, para o sucesso. Quem compreender isso é um afortunado que distribuirá meios para uma vida melhor.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Christina de. A Função Social da Empresa na Sociedade Contemporânea: Perspectivas e Prospectivas. In: Argumentum – **Revista de Direito da Universidade de Marília**, vol. 3, 2003.

ALVES, Cleber Francisco. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**: O enfoque da doutrina social da Igreja. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ANDREWS, F. Emerson. **Enciclopédia Internacional de las Sciencias Sociales**. Madri: Aguillar, 1974, v. 5.

ARAÚJO, Telga de. **Função Social da Propriedade**. Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1979, v. 39.

ARNOLDO, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. **Função Social da Empresa**. Direito-USF, v. 17, jul./dez. 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 05 de jul. 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Senado Federal, 1984. Disponível em: 03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 29 jun. 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 12 de jul. 2017.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito**. António Menezes Cordeiro (Trad.). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. rev. - Coimbra : Almedina, 1995.

CATEB, Alexandre Bueno; OLIVEIRA, Fabrício de Souza. **Breves anotações à função social da empresa**. Disponível em: <http://escholarship.org/uc/item/ 7cv0612m >. Acesso em: 20 jul. 2017.

CHESNAIS, François. **A mundialização do capital.** São Paulo: Xamã, 1996.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. Editora Saraiva: São Paulo, 2005.

DRUCKER, Peter Ferdinand. **Sociedade pós-capitalista**. Lisboa: Actual Editora, 1993.

DUGUIT, Leon. **Derecho subjetivo y la función social**. Las transformaciones del derecho (público y privado). Carlos Posada (Trad.). Buenos Aires: Heliasta, 1975.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**: interpretação e crítica. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

GRAYSON, D., HODGES, A. **Compromisso social e gestão empresarial**. São Paulo: PubliFolha, 2002.

HANS, Jonas. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Editora PUC-RIO, 2006.

HART, Stuart L. **O capitalismo na encruzilhada**: as inúmeras oportunidades de negócios na solução dos problemas mais difíceis do mundo. Porto Alegre: Bookman, 2006.

LIMA, Newton de Oliveira. **O princípio da dignidade da pessoa humana**: Análise de sua evolução histórica como abertura para a concretização no âmbito do direito civil brasileiro. Disponível em: <https://www.diritto.it/pdf_archive/27988.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2017.

MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. **La dignidad de la persona desde la filosofia del derecho**. 2. ed. Madrid: Dykinson, 2003.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa humana**: Princípio Constitucional Fundamental. Curitiba: Juruá, 2003.

MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **O tributo e suas finalidades**. O tributo: reflexão multidisciplinar sobre sua natureza. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução penal.** Comentário à Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1988.

PERLINGIERI, Pietro. **Introdução ao direito civil constitucional**, 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. (Coord). **Responsabilidade social das empresas.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007.

WARAT, Luís Alberto. **Introdução geral ao direito II**: a epistemologia jurídica da modernidade. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.